

Lei Complementar nº 081, de 10 de Julho de 2014.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de Julho de
2014;

Prefeito

Cria novas vagas para os cargos efetivos no
âmbito do Município de Parnamirim e dá
outras providências.

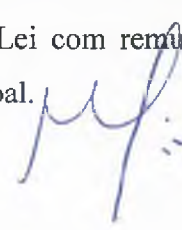
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas de cargos públicos, de provimento efetivo, no
quantitativo e descrições constantes no Anexo Único da presente Lei, que se incorporam a
estrutura de pessoal do Município de Parnamirim.

§1º - Fica criado e incluído na estrutura da Secretaria Municipal de Educação o
cargo de professor Regente de Laboratório de Informática, a ser provido mediante concurso
público, com requisitos e atribuições previstos no Anexo desta lei, com remuneração
equivalente ao Professor da rede municipal.

§ 2º - Ficam criados e incluídos na estrutura da Prefeitura de Parnamirim os cargos
de intérprete de libras e instrutor de libras, a serem providos mediante concurso público,
com requisitos e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei com remuneração de
nível superior, de formação equivalente, já prevista em lei municipal.



Art. 2º - O provimento dos cargos efetivos, através de concurso público, relativos às vagas criadas por esta Lei, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Vencimento dos cargos públicos criados por esta Lei são os mesmos definidos para aqueles de idêntica denominação, ou para o mesmo grau de escolaridade, daqueles já existentes no Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 10 de julho de 2014.

Maurício Marques dos Santos
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
280716		2014	OUTROS 081/2014
Origem			Data
GABINETE CIVIL			24/7/2014
Interessado			
GP / LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 10/07/14			
Assunto			URGENTE
ENCAMINHAMENTO			
Complementar			
cria cargos efetivos			

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	NÍVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA
PROFESSORES	SUPERIOR	175	30 HORAS

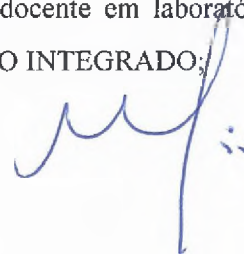
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	Carga Horária
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	102	40 HORAS
INTERPRETE DE LIBRAS	SUPERIOR	12	30 HORAS
INSTRUTOR DE LIBRAS	SUPERIOR	08	30 HORAS

PROFESSOR REGENTE DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA:

REQUISITOS:

Nível superior com graduação com licenciatura em pedagogia ou demais áreas do conhecimento, com experiência comprovada de, no mínimo, um ano, no exercício docente em laboratório de informática como professor regente, certificação de cursos do PROINFO INTEGRADO;



ATRIBUIÇÕES:

Planejar e desenvolver ações didático-metodológicas articuladas com o planejamento do professor de sala de aula e/ou com o projeto didático do laboratório.

Atender aos alunos no laboratório, acompanhado de seus professores de sala, (quando agendado) ou receber os alunos para desenvolver atividades de acordo com o horário da escola;

Elaborar e divulgar o horário de funcionamento e atendimento do laboratório de informática, juntamente com a coordenação da escola;

Motivar professores, alunos e qualquer outro membro da comunidade escolar a usarem o laboratório de informática, assegurando a utilização de, no mínimo, 16h semanais por turno;

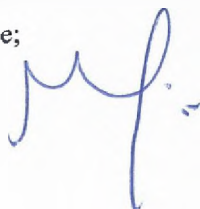
Zelar pela ambientalização e limpeza da sala, promover a atualização dos programas instalados, semanalmente, aplicar o Antivírus e Anti-Spyware em todos os computadores da escola;

Atuar como parceiros dos professores, transformando o laboratório em espaço extensivo da sala de aula;

Desenvolver atividades que envolvam a realização de atividades aberta e extracurriculares, articulando escola e comunidade;

Solucionar os problemas de software e rede no cotidiano do laboratório ou comunicar a Gerência de Tecnologia da Informática ou Equipe PROINFO da SEMEC, quando não conseguir resolver o problema.

Solicitar a abertura de chamado da assistência Técnica quando algum equipamento estiver com defeito de Hardware;



Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

Elaborar cronograma de acordo com a culminância dos projetos e/ou atividades na escola para divulgação dos trabalhos desenvolvidos no laboratório;

Realizar diagnóstico inicial dos alunos e professores quanto ao uso do computador e das mídias;

Elaborar junto com a coordenação da escola uma proposta pedagógica de trabalho para o uso do laboratório;

Elaborar e caminhar a Equipe PROINFO-SEMEC o Plano Anual de Trabalho a ser desenvolvido no laboratório;

Registrar as atividades, projetos e ações desenvolvidas no laboratório;

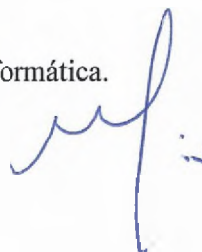
Apresentar mensalmente a equipe PROINFO - SEMEC, relatórios das atividades desenvolvidas no laboratório, assinados pela direção e coordenação pedagógica acompanhado das evidências;

Interagir com os professores regentes dos demais turnos para que o planejamento seja articulado.

Participar dos encontros e capacitação promovidos pela SEMEC;

Organizar banco de materiais (Textos, livros, projetos, revistas e outros) para auxiliar na realização das atividades;

Cumprir as normas de funcionamento do laboratório de informática.



INSTRUTOR DE LIBRAS:

REQUISITOS:

Profissional surdo ou ouvinte, com graduação em licenciatura na área de LETRAS/LIBRAS, ou Pedagogia;

Curso de LIBRAS com carga horária mínima de 120 horas;

Experiência comprovada na área de instrução em LIBRAS, com carga horária igual ou superior a 100 horas.

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, ministrar e avaliar o ensino de LIBRAS ao educando da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de jovens e adultos em quaisquer atividades constantes dos planos de estudos da unidade escolar e da Secretaria Municipal de educação.

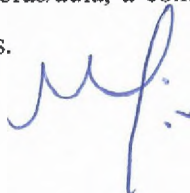
Planejar as ações pedagógicas da área disciplinar respeitando e articulando-as aos objetos do Projeto Político Pedagógico da escola municipal que atua.

Elaborar e realizar registros solicitados pela escola e SEMEC, em documentos como: planos de trabalho, cadernos de frequência, relatórios, pareceres descritivos, entre outros.

Promover espaços nos quais os educandos possam expressar suas idéias, avaliar suas possibilidades, participar em grupos desenvolvendo o conhecimento de LIBRAS, bem como a conservação e fluência nesta língua.

Participar da elaboração pedagógica da escola bem como de suas reuniões administrativas e pedagógicas, de espaços de formação e projetos promovidos pela SEMEC e/ou escola.

Cumprir a carga horária de 30 horas/aula, a contemplar o conhecimento prévio do conteúdo para execução das atividades propostas.



INTÉRPRETE DE LIBRAS:

REQUISITOS:

Graduação de Nível superior independente da área de conhecimento, sendo profissional ouvinte;

Curso de LIBRAS, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

Comprovação de experiência comprobatória na área de interpretação e tradução em LIBRAS, com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas;

ATRIBUIÇÕES:

Mediar situações de comunicações entre os alunos surdos e demais membros da comunidade escolar.

Viabilizar a interação e a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar.

Informar a comunidade escolar sobre as formas mais adequadas de comunicação com o(s) aluno(s) surdo(s).

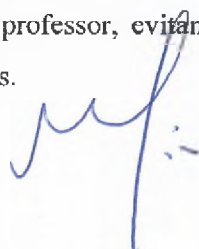
Interpretar, de forma fidedigna, as informações e conhecimentos veiculados em sala de aula e nas demais atividades curriculares desenvolvidas no contexto escolar.

Dar oportunidade à expressão do(s) aluno(s) surdo(s) por meio da tradução, de forma fidedigna, de suas opiniões e reflexões.

Participar das atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da escola (reuniões pedagógicas, conselhos de classe, atividades festivas, entre outros).

Submeter-se aos direitos e deveres previstos aos demais profissionais da educação, no regimento da escola.

Cumprir a carga horária de 40 horas/aula, a contemplar o conhecimento prévio do conteúdo, para assim adquirir domínio e temas a serem trabalhados pelo professor, evitando a improvisação e proporcionando maior qualidade nas informações transmitidas.



LEI COMPLEMENTAR Nº.

Cria e implanta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área de Saúde da SMS, regulamenta as gratificações específicas da Área de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da Área de Saúde, servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, cuja implantação se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o qual passa a ser denominado de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde - PCCV-SAÚDE.

Art. 2º - São beneficiados por este Plano os Profissionais da Área de Saúde, que integram o Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos e profissões se encontram listados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O PCCV-SAÚDE tem como princípios:

I - valorização profissional do servidor público municipal da área de saúde;

II - aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida pelo Município; e III - racionalização da estrutura administrativa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 4º - A estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos tem por fundamentos:

I – O desenvolvimento dos servidores efetivos;

II – A progressão funcional, respeitado o interstício mínimo, bem como a aquisição e a aplicação de competências;

III – A promoção funcional, respeitado o interstício mínimo, a aquisição e a aplicação de competências e a capacitação.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, as categorias estão agrupadas em cargos da área-fim de atuação na promoção da saúde.

Art. 6º - Todos os cargos previstos nesta Lei estão organizados em carreiras compostas por níveis e classes, composto vinte níveis, com avanço automático a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os padrões de vencimento constam das tabelas remuneratórias integrantes do Anexo II.

Art. 7º - Ficam criados os cargos em três grupos ocupacionais de formação específica, na seguinte forma, cujos cargos constam da tabela I:

I – Classe C - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

II – Classe B - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO

III – Classe A - GRUPOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

§ 1º - Os cargos de nível superior exige conclusão de curso de graduação em instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º - O cargo de Técnico em Saúde exige curso profissionalizante específico de nível médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em área correspondente ao grupo de profissões de Técnicos em Saúde, listadas no Anexo I, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 3º - O cargo de Assistente em Saúde exige curso de ensino médio completo, em instituição de ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Assistente em Saúde, listadas no Anexo I desta Lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 4º - O cargo de Agente de Saúde e endemias exige o curso de ensino médio completo, em instituição de ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Agente de Saúde listadas no Anexo I desta Lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

5º - O cargo de Auxiliar em Saúde exige curso de ensino fundamental completo, em instituição de ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Auxiliar de Saúde listada no Anexo I desta lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no processo de definição do quadro ideal do pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde, procederá igualmente a estudos com o objetivo de atualização do quadro.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - A evolução do servidor efetivo da área de Saúde na carreira dar-se-á através da progressão funcional e da promoção, nos níveis, nos termos do disposto nesta legislação.

Art. 10 - A contagem de tempo para fins de evolução do servidor na carreira levará em conta o período em que estiver afastado para tratamento de saúde, para licença prêmio, bem como desempenho de mandato classista.

Seção II

Da Progressão e da Promoção Funcional

Art. 11 - A evolução na carreira ocorrerá dentro de intervalo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 12 - A promoção funcional representa a mudança do último nível em que se encontrar o servidor para o primeiro nível imediatamente superior.

Art. 13 - O estágio probatório terá duração de dois anos e será considerado para efeito de progressão funcional, uma vez confirmada a estabilidade do servidor efetivo, ao seu término.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 14 - A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial de cada carreira, observadas as especialidades de cada categoria profissional e as demais disposições contidas na Lei.

Art. 15 - As atribuições gerais dos cargos definidos nesta Lei estão estabelecidas no Anexo II.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

Seção I

Da Remuneração

Art. 16 - O Vencimento Básico percebido pelo servidor não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 17 - A estrutura de cargos de provimento efetivo está baseada em classes e níveis, descritos no Anexo I.

Art. 18 - Os padrões de vencimento terão um acréscimo de 8% (oito pontos percentuais) entre cada nível, independentemente da classe a qual pertença.

Seção II

Da Jornada

Art. 19 - A carga horária semanal de trabalho dos servidores da área de Saúde é de 30 (trinta) horas, pelas quais serão remunerados pelos padrões de vencimento estabelecidos nesta Lei e constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os servidores poderão trabalhar em regime de plantão diurno ou noturno, por necessidade estrita do serviço observada o cumprimento integral da carga horária prevista em seu regime.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, observado o limite máximo de 40% incidente exclusivamente sobre remuneração do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Art. 22 - A Administração poderá remunerar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, estatutários ou cedidos ao Município, em efetivo exercício, conforme os requisitos definidos nesta Lei, sem prejuízo daqueles fixados nas Leis específicas, com a gratificação de plantão.

Art. 23 - A Gratificação de Plantão, devida aos servidores que trabalharem em regime de plantão, independentemente de sua unidade de lotação, estipulada conforme tabela em anexo II.

Art. 24. Fica instituída ainda a Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA), atribuída aos servidores no exercício de atividade técnica, especificamente na área de Vigilância Sanitária, sem distinção, no percentual de 75% sobre o salário base.

DO ADICIONAL DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO

Art. 25 – Os servidores descritos nesse PCCS que possuir qualificação sobre conhecimento direto ou indireto na área da saúde fara jus ao adicional de incentivo a qualificação no percentual de 10% sobre o vencimento base, para curso técnico, 20% sobre vencimento base, para graduação, 30% sobre vencimento base para especialização, 50% sobre vencimento base, para mestrado e 70% sobre vencimento base, para doutorado.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim, desenvolverá Programa Permanente de Capacitação Profissional direcionado aos servidores, que deverá contemplar a formação profissional, a identificação de valores e potenciais e a previsão de avaliação de eficiência.

Art. 27 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, os termos da Constituição Federal e das Disposições Transitórias das Emendas Constitucionais nº. 20/1998, nº. 41/2003 e nº. 47/2005.

Art. 28 - A implantação da tabela remuneratória prevista no Anexo II será feita imediatamente.

Art. 29 - A revisão dos valores contidos na tabela remuneratória ocorrerá apenas uma vez por ano, no mês de março, a partir de 2015, na forma estabelecida em lei específica.

Art. 30 - O enquadramento dos servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei, dar-se-á de forma automática.

Art. 31 - Os servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei Complementar, que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades não vinculadas a Administração Pública Municipal, com ou sem ônus, para fins de mandato classista, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião da reassunção do seu cargo no órgão de origem.

Art. 32 – O enquadramento dos servidores públicos abrangidos por esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese em redução salarial.

Art. 33 – O adicional de insalubridade dos servidores públicos abrangidos por este Lei será pago com base em seus vencimentos.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parnamirim-RN, 04 de junho de 2014.

Prefeito

ANEXO I

I- Classe C - GRUPO DE NIVEL SUPERIOR

Administrador
Advogado
Assistente Social
Bioquímico
Biólogo
Biomédico
Contador
Dentista
Economista
Educador Físico
Enfermeiro
Engenheiro
Estatístico
Farmacêutico
Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo
Fiscal de Vigilância Sanitária
Nutricionista
Psicólogo
Psicopedagogo
Terapeuta ocupacional
Veterinário
Médico

II – Classe B -GRUPO DE NIVEL MÉDIO

Auxiliar Técnico
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Consultório Dentista
Auxiliar de Nutrição
Auxiliar de Secretaria
Arquivista
Agente Comunitário de Saúde
Agente Administrativo
Agente de Endemias
Desenhista
Escriturário
Fiscal de tributos
Fiscal de Saúde
Técnico em Enfermagem
Motorista de Ambulância
Recepcionista
Técnico em Administração
Técnico em Nutrição e Dietética
Técnico em Nível Médio
Técnico em laboratório de Análise Clínica
Técnico em Radiologia
Topografo

III- Classe A-GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

Ajudante de Carpinteiro
Atendente de Enfermagem
Auxiliar de Creche
Auxiliar de Manutenção
Auxiliar de Serviços Gerais
Carpinteiro
Copeiro
Continuo
Coveiro
Eletricista
Encanador
Jardineiro
Maqueiro
Merendeira
Motorista
Operador de Máquinas
Operador de Poço
Parteira
Pedreiro
Tratorista
Vigia
Vigilante

SIMULAÇÃO DE TABELA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS - PARNAMIRIM

1. OS PISOS INICIAIS SÃO RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES:

a) Nível elementar – R\$ 730 + Gratificação de R\$ 214,50 = Piso R\$ 944,50

b) Nível médio – R\$ 730,00 + Gratificação de R\$ 429,00 = Piso R\$ 1.159,00

c) Nível superior – R\$ 1.268,50 + Gratificação de R\$ 2.162,16 = Piso R\$ 3.431,03

2. Interstício, entre níveis, 8%.

NÍVEIS/CLASSE	ELEMENTAR	MÉDIO	SUPERIOR
1	944,50	1.159,00	3.431,03
2	1.020,06	1.251,72	3.705,51
3	1.101,66	1.351,86	4.001,95
4	1.189,80	1.460,01	4.322,11
5	1.284,98	1.576,81	4.667,88
6	1.387,78	1.702,95	5.041,31
7	1.498,80	1.839,19	5.444,61
8	1.618,71	1.986,32	5.880,18
9	1.748,20	2.145,23	6.350,60
10	1.888,06	2.316,85	6.858,64
11	2.039,10	2.502,19	7.407,34
12	2.202,23	2.702,37	7.999,92
13	2.378,41	2.918,56	8.639,92
14	2.568,68	3.152,04	9.331,11
15	2.774,18	3.404,21	10.077,60
16	2.996,11	3.676,54	10.883,81
17	3.235,80	3.970,67	11.754,51
18	3.494,67	4.288,32	12.694,87
19	3.774,24	4.631,39	13.710,46
20	4.076,18	5.001,90	14.807,30